

**NOTAS CRÍTICAS À COISA JULGADA NO ATUAL PANORÂMA DO  
DIREITO BRASILEIRO – PARTE I: UM BREVE INTRÓITO TEORÉTICO**

**Daniel Ferreira de Lira**

**Arthur Maciel Chaves**

*O fenômeno da coisa julgada é a abstração para o mundo dos fatos do salutar Princípio da Segurança Jurídica, que com tamanha importância para a organização e pacificação da sociedade, foi consagrado no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, que assim giza: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. (PRADO, 2005,p.01)*

**SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1 HISTÓRICO DA COISA JULGADA; 2 COISA JULGADA MATERIAL E COISA JULGADA FORMAL; 3 CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS SOBRE A COISA JULGADA; 4 AGASALHO CONSTITUCIONAL E REGRAMENTO INFRACONSTITUCIONAL; 5 FINALIDADE INSTITUCIONAL E CONSIDERAÇÕES PARCIAIS; REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

## **INTRODUÇÃO**

Trata-se de ensaio cujo escopo é discutir, aprofundadamente, aspectos jurídico-sociais decorrentes da coisa julgada e sua maior qualidade, qual seja: a imutabilidade das decisões judiciais no Brasil, da teoria construída na fase autonomista do processo civil até o momento de relativização da coisa julgada que vem graçando espaço nesse percurso do direito para a pós-modernidade.

## **1 HISTÓRICO DA COISA JULGADA**

Preliminarmente, ao delinear um marco inicial na perspectiva de aludirmos, posteriormente, o instituto da coisa julgada, deparamo-nos com o Direito Romano, no qual se estabelecia a *lex imperium* em relação ao bem da vida pretendido (*res in*

*iudicium deducta*). Dessa maneira, todo o processo romano era circunscrito a uma sentença, ato demonstrador da vontade do Estado.

Isso se dava ao fato de que, para a civilização pretérita de Roma, a sentença consubstanciava o ato pelo qual se procedia, permanentemente, a estabilidade oriunda da lei ao bem jurídico pretendido, de modo a torná-lo inalienável.

A Revolução Francesa – marco inicial da idade contemporânea – teve como reflexo principal a limitação do poder político do Estado, com a consubstanciação da tripartição dos poderes estatais e a afirmação dos direitos fundamentais dos cidadãos.

A tripartição dos poderes desconcentrou o exercício dos poderes, outrora facultados aos governantes absolutistas, dando vazão à criação de órgãos independentes e harmônicos entre si: o Poder Legislativo, o Poder Executivo e o Poder Judiciário. Neste sentido, a Constituição Federal brasileira de 1988 em seu artigo 2º: “são poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

Para tornar efetiva a interdependência e harmoniosidade dos poderes estatais, então, adotou-se a teoria dos freios e contrapesos (*Checks and balances*), de modo que a cada poder sejam atribuídas funções típicas e atípicas.

Ao Poder Judiciário, em específico, compete a prestação da tutela jurídica, tendo a atribuição primordial de apaziguar os conflitos sociais com caráter de definitividade e substitutividade.

Ensina Giuseppe Chiovenda (1998, p.08):

Jurisdição é a função do Estado que tem como escopo a atuação da vontade concreta da lei por meio de substituição, pela atividade de órgãos públicos, da atividade de particulares e de outros órgãos públicos, já no afirmar a existência da vontade da lei, já no torná-la praticamente, efetiva.

Sendo a prestação jurisdicional atividade de insígne expressividade para a consubstanciação da paz social, fez-se necessário estipular mecanismos processuais garantidores de sua finalidade precípua, dentre os quais destaca-se o instituto da coisa julgada.

Intimamente afeiçoada aos postulados do princípio da segurança jurídica, a coisa julgada exsurge como ferramenta processual capaz de evitar a eternização de contendas jurídicas, visto que a prestação jurisdicional não se presta à promoção da satisfação

peçoal das partes em litígio, mas a consagração do bem estar social. Neste sentido, estatui Miguel Teixeira de Souza *apud* Leonardo de Faria Beraldo, 2004, p.91:

O caso julgado é uma exigência da boa administração da justiça, da funcionalidade dos tribunais e da salvaguarda da paz social, pois que evita que uma mesma ação seja instaurada várias vezes, obsta a que sobre a mesma situação recaiam soluções contraditórias e garante a resolução definitiva dos litígios que os tribunais são chamados a dirimir. Ela é, por isso, expressão dos valores de segurança e certeza que são imanentes a qualquer ordem jurídica.

Embora a criação do instituto da coisa julgada, remonte às primeiras codificações, inclusive, com assento no Código de Hamurabi, é sob os auspícios da doutrina do jurista italiano Enrico Tullio Liebman que foram sedimentadas as acepções processuais acadêmicas e legislativas nacionais mais abalizadas acerca da coisa julgada, exceto, no que tange ao conceito legal de coisa julgada material encartado pelo artigo 467, do Código de Processo Civil de 1973. Com este entendimento, pontifica Nelson Nery Júnior (2006, p.594):

O conceito legal de coisa julgada do art. 467, do CPC, não adotou a doutrina *Liebmaniana*, tendo ficado consignado no texto legal que denomina-se coisa julgada material a eficácia, e não a qualidade, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

Sob este mesmo fundamento, preleciona Ada Pellegrini Grinover, 2006, p.11 *apud* Flávio Roberto Ferreira de Lima, 2008, p.63-64:

O anteprojeto do CPC de 1973 conceituava a coisa julgada como “a qualidade, que torna imutável e indiscutível os efeitos da sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. O legislador brasileiro definiu a coisa julgada formal ao invés da coisa julgada material.

Ante este panorama, embora haja indícios de que as civilizações antigas já faziam menção ao instituto da *res judicata* – o instituto tem suas bases teóricas secundadas no Direito Canônico –, sob os moldes que atualmente se apresenta, a natureza da coisa julgada mais se aproxima das feições carreadas a tal instituto entre o período de disseminação dos ideais iluministas e o momento pós-revolucionário ocorrido no final da idade moderna e início da idade contemporânea, sendo, o Código

de Processo Civil Brasileiro de 1973, espelho da influência do pensamento *Liebmaniano*.

No Direito Italiano, em momento histórico sucessivo, discussões entre o jovem jurista *Liebman*, então discípulo de *Chiovenda*, e o veterano *Carnelutti* foram instauradas acerca do conceito de coisa julgada. O professor Cândido Rangel Dinamarco (2001, pg. 291) descreve um pouco o entrave:

A discordância evidencia-se tão pouco verbal, quanto mais observamos que os dois autores partiam de premissas diametralmente opostas, com referência ao fundamento quesito metodológico da estrutura do ordenamento jurídico: enquanto *Liebman* formado na escola de *Chiovenda*, manifestava uma sólida base dualística (o ordenamento jurídico tem duas ordens diversas de normas, substanciais e processuais, e estas nada têm a ver com a produção do direito do caso concreto), fundava-se *Carnelutti* no pressuposto de que o direito positivo substancial emana normas genéricas incompletas, as quais só por obra da sentença se tornam um círculo fechado, sendo ela um comando complementar (qualquer que seja esta, menos dispositiva). Por isso, ele ensina que o juiz comanda para o caso concreto como se fosse uma longa *manus* do legislador e louvava ao legislador italiano a inclusão das normas referentes à coisa julgada no Código Civil. Depois, afirmava que a imperatividade da sentença (coisa julgada material) tem uma eficácia reflexa que atinge terceiros, estranhos à relação processual em que esta foi pronunciada.

Ao impasse, sobressaiu-se a teoria do veterano *Carnelutti*. Por esse motivo, o direito italiano, na atualidade, diz que a norma, por ser genérica e abstrata, e, logo, incompleta, só ganharia formas palpáveis no plano prático a partir da solução da causa, em superveniência da coisa julgada.

No direito português, consoante se depreende da leitura das Ordenações Filipinas promulgadas em 1603 pelos Monarcas Dom Felipe I de Portugal, e II, da Espanha, repetia-se a tradição romana, com pequenas modificações. Nesse cenário renascentista, recuperou-se, legislativamente, os ideais romanos, refazendo com que o fenômeno da Coisa Julgada fosse compreendida pela irrecorribilidade da sentença em virtude da natureza dessa ou em atenção a operabilidade da preclusão das vias impugnativas (*lex imperium*).

Por fim, no direito pátrio, evidencia-se a coisa julgada a partir do desenvolvimento legislativo dos Códigos de Processo Civil de 1939 e 1973, bem como pela redação do artigo 5º, inciso XXXVI, *in fine*, da CRFB/1988. O artigo 287 do Código de Processo Civil de 1939 determinava que “a sentença que decidir total ou

parcialmente a lide terá força de lei no limite das questões decididas”. O Código de Processo Civil atual (1973), correspondendo ao ideário italiano, inseriu, ao artigo 467 que “denomina-se de coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”.

Assim, considerando-se as informações expostas, na hermenêutica vigente, a coisa julgada, repetindo a tradição romana, emerge a partir da impossibilidade de se rediscutir o mérito, dado o ajustamento da lei aos bens jurídicos pleiteados.

## **2 COISA JULGADA MATERIAL E COISA JULGADA FORMAL**

O atributo qualitativo, conforme se verá adiante, da coisa julgada, segundo a construção doutrinária, é identificada pela noção de imutabilidade decorrente da sentença de mérito, se impedido, assim, sua rediscussão em processo posterior.

Inobstante a imprecisão do perfunctório conceito, torna-se benévolo aos nossos propósitos. Ao se pensar na impossibilidade de se discutir o mérito em novel ação tendo por esteio idênticos fundamentos, partes e pedido, desvenda-se, por evidência, uma lógica interna e externa à relação processual em que a sentença foi prolatada. Nessa vertente de pensamento, ao nos referirmos aos efeitos oriundos da coisa julgada do ponto de vista externo da relação litigante, ou seja, para outros feitos judiciais, estamos a nos referir à coisa julgada em seu sentido material. Por outro lado, a indiscutibilidade da decisão judicial do ponto de vista interno à relação processual, ou seja, *endoprocessual*; consubstancia a coisa julgada no seu sentido formal.

Portanto, coisa julgada material é a impossibilidade de se rediscutir o mérito, ainda que em outra ação, ao passo que a coisa julgada formal é a impossibilidade de se rediscutir o mérito na mesma lide, sendo considerado por seu início o momento no qual se der a preclusão do direito de o interessado impugná-la internamente ao processo. Discorrendo sobre esse assunto, esclarece-nos Luiz Ivani de Amorim e Araújo (1999, p. 43):

Distinguem os doutrinadores a coisa julgada material da coisa julgada formal. Esta é consequência do não aproveitamento dos prazos para interposição do recurso, ou porque todos os permitidos foram interpostos; aquela, impedindo questionar, noutro processo, o que já foi anteriormente decidido. Assim, a coisa julgada formal só vale para os litigantes \_ autor e réu\_ enquanto, no

material, seus efeitos se projetam além do processo, fora do processo, ocasionando efeito *erga omnes*.

Pelas boas definições *a priori* deduzidas, a coisa puramente julgada é explicitada a partir da decorrência da imutabilidade material, dado o surgimento do efeito *erga omnes*, em virtude da extraprocessualidade provinda, de sorte que quaisquer civis, nacionais ou estrangeiros, deverão respeitar e fazer cumprir o crivo judicante do Estado Democrático de Direito Brasileiro. O objeto dos nossos estudos restringir-se-á, unicamente, a denominada coisa julgada material, considerando-se, destarte, em capítulo próprio, sua imutabilidade *erga omnes* em face de preceitos constitucionais.

### 3 CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS SOBRE A COISA JULGADA

A ideia de jurisdição, trazida ao nosso modelo neoconstitucionalista a partir do histórico aporte romano, ensarta o exercício da judicatura como a legitimação sumária advinda do Poder Soberano do Povo, num dado território, de modo a dizer o direito e acautelar conjunturas de ameaça quando oportunamente apresentadas ao Estado-Juiz.

Feitos esses esclarecimentos preliminares, é de bom alvitre introduzir que a proposta de jurisdição nos conduz à inferência de que a função da magistratura é destinada a dizer o direito diante do caso concreto. Na prática, não é difícil percebermos o fecho de um processo, particularmente, se estivermos diante de um processo de conhecimento, segundo as normas contidas na lei. Nesse sentido, acrescenta o mestre *Chiovenda* (2002, pp. 439 e 440):

Toda norma encerrada na lei representa uma vontade geral, abstrata, hipotética, condicionada à verificação de fatos que, em regra, podem multiplicar-se indefinidamente. Cada vez que se verifica o fato ou grupo de fatos previstos pela norma, forma-se uma *vontade concreta da lei*, ao tempo em que toda vontade geral e abstrata nasce ma vontade particular que tende a atuar no caso determinado.

O que o renomado autor pretende com essa assertiva é exteriorizar a jurisdição como uma prestadora de prudência no tocante a atuação da lei, ou seja, a vontade concreta da lei, de sorte a, nessa direção, identificar-se o desempenho do processo com o reconhecimento da norma específica a qual rege determinada situação.

Inobstante se poderem questionar tais ideais, certo é que, pela vertente

tradicional, verificando-se a subsunção do fato à norma abstrata, tem-se por concretizada a função jurisdicional. Restará, pois, desde então, julgado o conflito de interesses, fazendo-se emergir, na percepção clássica, a cognominada coisa julgada.

Uma vez julgado o caso, resta declarar a disciplina que o direito abstrato confere à situação específica. Por tal motivo, prestada a tutela jurisdicional, haverá ela de ser imutável. Assim, a imutabilidade, característica atinente a coisa julgada em seu sentido material, nada mais é do que o reflexo natural do sistema jurídico positivo adotado por nossa ordem jurídica.

Pois bem. Seguindo essa linha de raciocínio, podemos asseverar que a declaração contida na sentença é a concreção da norma abstrata. Disso emana a estrita correlação entre o denominado bem da vida em litígio com o caso julgado. Ao tecer comentários sobre a matéria, o ilustre professor *Giuseppe Chiovenda* (2002, p. 446), afirma:

O bem da vida que o autor deduziu em juízo (*res in indicium deducta*) com a afirmação de que uma vontade concreta de lei o garante a seu favor ou nega ao réu, depois que o juiz o reconheceu ou desconheceu com a sentença de recebimento ou de rejeição da demanda, converte-se em coisa julgada (*res judicata*).

De fato, a coisa julgada nada mais é do que o reflexo normatizado do ordenamento jurídico a uma causa apresentada pelos legitimados do Estado a fazê-lo. Se a regra abstrata é imutável, a regra concreta assim deve ser. E, considerando que na sentença o juiz “concretiza” a norma abstrata, fazendo acontecer à lei do caso concreto, é esperado que essa lei igualmente se revele como invariável.

Para que possa ocorrer a coisa julgada em seu sentido material, é necessário que a sentença seja capaz de declarar a existência ou não de um direito. Se o juiz não tem condições de “declarar” a ocorrência de algum direito ou não, o seu juízo não possuirá o condão de ocasionar a imutabilidade típica da coisa julgada. Outrossim, uma vez se tornando impossível conhecer os fatos de forma amoldada para fazer incidir sobre estes valores normativos, não é imaginável a imunização da decisão.

Igualmente ocorre nas ações de natureza cautelar. Nelas, o julgador cinge-se a decidir tendo por esteio o *fumus boni juri*, ou seja, a aparência de plausibilidade do direito alegado, sem que, com isso, possa se chegar a um juízo de certeza sobre os fatos e, portanto, inexistam condições de se declarar, em definitivo, a decorrência de um direito.

Por esse motivo, não é possível reconhecermos no provimento cautelar a coisa julgada material, exceto na hipótese do reconhecimento da prescrição e da decadência.

Faz-se, aqui, por conveniência, efetuarmos algumas considerações acerca das expressões “coisa” e “julgado”. Os romanos recorriam às expressões *quae tangi possuat* e *quae tangi non possuat*, para fixar, respectivamente as coisas corpóreas e incorpóreas, de modo a, com exceção da pessoa, tudo que implique proveito ao homem, denominar-se coisa. O código civil italiano, em seu artigo 810, seguindo as propostas dos seus antepassados, remonta tal noção ao estatuir que “são bens as coisas que podem formar objeto de direitos”. Assim considerando, tudo quanto passível de refletir direta ou indiretamente no homem, pode ser considerado “coisa”, inclusive uma decisão judicial.

O jurista italiano *Coviello*, citado por Vicente Ráo (1999, p. 207), comentando o citado dispositivo, menciona: “Chama-se-se objeto dos direitos o que cai sob o poder do homem, conteúdo dos direitos aquilo que, em virtude do direito, podemos obter”.

O ordenamento pátrio fez incluir os ideais formulados pelo Direito Romano, como já se fazia perceber pelo então código civil de 1916, entre os seus artigos 43 a 69.

Partindo-se do genérico pressuposto de que coisa é tudo quanto possa servir ou refletir na vida do homem, incluindo-se, aqui, o emprego da expressão como sinônimo de bens, nada obsta que exista a sua feitura num sentido corpóreo ou incorpóreo.

Restaria coisa corpórea ao envolver, na lide, os genuínos bens regulados pelo direito privado (a exemplo dos bens considerados em si mesmos \_ Capítulo I, Título Único do Livro II da Lei nº 10406/02). Do contrário, implicaria, nas situações remanescentes, em bens ditos “incorpóreos”, dado o caráter meramente valorativo (a exemplo da honra pleiteada no dano moral).

A terminologia “julgado” sugere, impreterivelmente, a matéria que submetida ao crivo do Judiciário, alcançou solução terminativa. Foi, assim, com foro de definitividade revelando sua face irrecovibilidade, seja pelo fato de já não comportar sobre a sentença quaisquer manifestações recursais, seja por já terem exaurido os prazos para sua interposição.

Nessa acepção, o artigo 467 da Lei nº 5869/73 (atual Código de Processo Civil), preconiza que “denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário”.

Contudo, a definição de coisa julgada como sendo a decisão judicial da qual não caiba recurso, embora sirva de diretriz para se estabelecer o momento em que esta se opera, torna-se impossibilitada de apreender a real interpretação do instituto.

Como demonstrou *Liebman* (1945, pp. 15 e 16), a respeito da temática:

A expressão Coisa Julgada, assaz abstrata, não pode e não é de referir-se a um efeito autônomo que possa estar de qualquer modo sozinho; indica pelo contrário a força, a maneira com que certos efeitos se produzem, isto é, uma qualidade ou modo de ser deles. O mesmo se pode dizer das diversas palavras por que se procura explicar a fórmula legislativa tradicional: imutabilidade, definitividade, intangibilidade, incontestabilidade, termos que exprimem todos eles uma propriedade, uma qualidade particular, um atributo do objeto a que se referem, porque são, por si sós, expressões vazias, privadas de conteúdo e de sentido.

Partindo da contribuição fornecida por *Liebman* podemos dizer que a autoridade da coisa julgada não é efeito da sentença, mas, em verdade, uma *qualidade*, uma forma pela qual se exprimem os seus efeitos, consoante as múltiplas categorias de sentenças. Daí, poderemos findar que a coisa julgada não é um efeito da sentença, mas uma qualidade que, enquanto atributo, produzirá, indistintamente, efeitos interno e externo na relação processual. A eficácia da sentença não pode ser incorporada pela imutabilidade, conquanto virtualidade, já que inexistente concretamente. Os efeitos é que podem, hipoteticamente falando, serem alcançados pela indiscussão caracterizada pela operacionalidade da *res judicata*.

Entretanto, dentre esses efeitos, há os que dependem de agentes externos para se exteriorizarem, razão por que inoperante a imutabilidade, pois pode advir a sua inoperância. Ademais, nem todos os efeitos da sentença se tornam imutáveis em virtude da coisa julgada. Se a coisa julgada importa na imutabilidade decorrente da gênese da lei ao caso posto à apreciação jurisdicional; se ela representa o convencimento dado pela atividade judicante ao direito material, somente isso pode, com exatidão, transitar em julgado. Por isso afirmamos que o efeito suspensivo declaratório do dispositivo sentencial é que pode, com efetividade, transitar em julgado e, a partir de então, tornar-se imutável, pétreo, inalienável, em homenagem a operância da coisa julgada.

Deixemos antever que, exceto nas de natureza cautelar, qualquer sentença possui algo de declaratório. Trata-se, nessa égide, de um denominador comum à peça judiciária

por excelência. Nesse sentido obtempera Luiz Guilherme *Marinoni* e Sérgio Cruz *Arenhart* (2007, p. 637):

[...] ao dizermos que a coisa julgada material incide sobre o efeito declaratório, deseja-se \_ em primeiro lugar \_ afirmar que ela toca no elemento declaratório das sentenças declaratórias, condenatórias, constitutivas, executivas e mandamentais \_ e não apenas na “declaração” própria da sentença declaratória \_, projetando para fora do processo um efeito declaratório imutável.

Por essas circunstâncias, diz-se que a coisa julgada material é uma qualidade jurídica oriunda do trânsito em julgado de uma decisão declaratória e não apenas um ato administrativo do Judiciário, personificada na clássica figura do magistrado, produtor de novel estado jurídico a determinado conflito de interesses.

Ao refletirmos os elementos até aqui colacionados, podemos, *permissa venia*, conceituar a genuína *res judicata* como sendo a qualidade jurídica incorporada a uma sentença meritória \_ *sententia judicis*\_ a partir do advento do trânsito em julgado da atinente parte dispositiva e da preclusão das vias impugnativas admissíveis, de modo à invariavelmente constituir nova realidade jurídica, haja vista a vinculação das partes à declaração e publicidade do *decisum* ao maio externo.

#### **4 AGASALHO CONSTITUCIONAL E REGRAMENTO INFRACONSTITUCIONAL**

O artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988, expõe que a lei não poderá vir em prejuízo do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Ante este dispositivo normativo, percebe-se que o instituto processual da coisa julgada encontra amparo constitucional, todavia, é o Código de Processo Civil – Diploma Infraconstitucional – que esmiúça detidamente o regramento desta ferramenta processual nos artigos 467 a 475.

No que pertine à proteção constitucional é nítido que o legislador visou resguardar o Instituto da coisa julgada do fenômeno da retroatividade normativa, de modo que uma situação processual desenvolvida e acabada sob a égide de uma lei em específico não seja alterada por outra lei nova, o que flagrantemente feriria postulados resguardados pela Carta Constitucional.

Atente-se, não há que se utilizar de interpretação extensiva quando da análise do art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal de 1988, pois não tem sustentáculo o entendimento de que o legislador disse menos do que desejava no dispositivo em comento.

Sobre o enfrentamento da coisa julgada ante a Carta Constitucional, preleciona Humberto Theodoro Júnior (2003, p.94):

Como se observa, a preocupação do legislador constituinte foi apenas a de pôr a coisa julgada a salvo dos efeitos de lei nova que contemplasse regra diversa de normatização da relação jurídica objeto da decisão judicial não mais sujeita a recurso, como uma garantia dos jurisdicionados. Trata-se, pois, de tema de direito intertemporal em que se consagra o princípio da irretroatividade da lei nova. Com efeito, a regra do art. 5º, XXXVI, CF, se dirige apenas ao legislador ordinário, cuidando-se de sobre-direito, na medida em que disciplina a própria edição de outras regras jurídicas pelo legislador, ou seja, ao legislar é interdito ao Poder Legiferante prejudicar a coisa julgada. É essa a única regra sobre coisa julgada que adquiriu foro constitucional. Tudo o mais é matéria objeto de legislação ordinária.

No enfrentamento desta mesma problemática, assevera Leonardo de Farias Beraldo (2004, p.147):

Somos filiados á corrente que entende que o legislador, ao tratar da coisa julgada na CF/88, apenas quis colocá-la a salvo da lei nova, ou seja, em decisão passada em julgado não poderia ser desfeita se uma lei posterior desse tratamento jurídico diferente àquele dispositivo utilizado pelo juiz em seu pronunciamento. É o princípio da irretroatividade da lei.

Ante o exposto, outra alternativa não há ao intérprete, senão, conceber o instituto da coisa julgada como de natureza eminentemente infraconstitucional, com proteção constitucional tão só quanto aos auspícios da ocorrência da retroatividade da lei.

## **5 FINALIDADE INSTITUCIONAL E CONSIDERAÇÕES PARCIAIS**

O instituto processual da coisa julgada tem o fito de garantir a estabilidade das relações judiciais, de modo a coibir a perpetuidade de discussão de litígios e a concretizar os ditames do princípio da segurança jurídica. Neste sentido, pontifica Paulo Otero (1993, p.37-38):

Em nome da tutela da segurança jurídica, verifica-se que assume especial relevo a certeza do direito definido pelos tribunais e destinado direta ou indiretamente, a regular litígios resultantes de situações concretas e individualizadas. Em conseqüência, não seria normal as decisões judiciais dos tribunais se encontrassem sujeitas a um princípio de livre revogabilidade ou modificabilidade, tanto mais que aqui, ao invés das decisões administrativas, se visa primordialmente a prossecução de um fim que, por definição tendencial, se tem como imutável: a justiça, entendida esta como “paz jurídica”.

De fato, o poder jurisdicional exercitado pelo Estado não se presta a promover a satisfação pessoal dos litigantes, de outra sorte, cumpre o papel de entregar a tutela jurisdicional às partes através de decisão definitiva, substituindo-lhes a vontade e permitindo a consecução da paz social.

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGRA JÚNIOR, Walter de. *Flexibilização da Coisa Julgada Inconstitucional*. Dissertação de mestrado. Recife: 2007.

ALEXY, Robert. *Sistema jurídico, principios jurídicos y razón practica*. Doxa, 5, 1988.

ALVIM, José Eduardo Carreira. *Elementos de Teoria Geral do Processo*. 7ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

ARAÚJO, Luiz Henrique Diniz. *Coisa julgada inconstitucional: natureza, instrumentos e momentos processuais de relativização*. Revista Dialética de Direito Processual (RDDP), n. 54, set. 2007.

ARAÚJO, Luis Ivani de Amorim. *Da Sentença e da Coisa Julgada*. Rio de Janeiro: Aide, 1992, nº 140.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. São Paulo: Malheiros, 2003.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. *A eficácia preclusiva da coisa julgada material no sistema processual civil brasileiro. Temas de Direito Processual*. Primeira Série. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

BARROSO, Luís Roberto (org.); BARCELLOS, Ana Paula de. *A Nova Interpretação Constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Hermenêutica e Interpretação da Constituição*. 2ª Ed. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999.

BASTOS, Celso Ribeiro & TAVARES, André Ramos. *As tendências do Direito Público no Limiar de um Novo Milênio*. São Paulo: Saraiva, 2000.

BERALDO, Leonardo de Faria. *Coisa julgada inconstitucional*. 3. Ed. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2004.

BERGEL, Jean-Louis. *Teoria Geral do Direito*. Trad. Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

BERMUDEZ, Sérgio. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Disponível em [http://www.4shared.com/.../Codigo\\_de\\_processo\\_civil\\_comen.html](http://www.4shared.com/.../Codigo_de_processo_civil_comen.html).

BOBBIO, Norberto. *Teoria do Ordenamento Jurídico*. Tradução por Cláudio De Cicco e Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santos. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 15ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. vol. I. 15. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2006.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 6ª Ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CARNELUTTI, Francesco. *Dirito e processo. Sistema de Derecho Procesal Civil*. Trad. Niceto Alcalá – Zamoray Castillo e Santiago Sentis Melindo. Buenos Aires: UTHEA, 1944.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituição de Direito Processual Civil*. 3ª Ed. São Paulo: Book Seller, v.I, 2002.

COMPARATO, Fábio Konder. *Ética: direito, moral e religião no mundo moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

COSTA, Judith Martins. *A re-significação do princípio da segurança jurídica na relação entre o Estado e os cidadãos: a segurança como crédito de confiança*. São Paulo: R. CEJ, nº 27, 2004.

DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*, 15ª edição, São Paulo, Saraiva, 2007.

DERGINT, Augusto do Amaral. *Responsabilidade do Estado por Atos Judiciais*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004.

DICIONÁRIO ETIMOLOGICO DA LÍNGUA PORTUGUESA, 2ª Ed., 9ª imp., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do Processo Civil Moderno*. 4ª Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2001.

DWORKIN, Ronald. *Taking Rights Seriously*. Massachusetts: Harvard University Press, 1997.

FRANK, Jerome. *Derecho e Incertidumbre*. Trad. Carlos M. Bidegain. México: Distribuciones Fontamara, 2001.

FERRARA, Francesco. *Interpretação e Aplicação das Leis*. 17ª Ed. Coimbra: Américo Amado, 2001.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. *Teoria da Norma Jurídica: Ensaio da Pragmática da Comunicação Normativa*. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. São Paulo: Editora Saraiva, 1990.

FUX, Luiz. *Curso de direito processual civil: processo de conhecimento, processo de execução, processo cautelar*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

HABERMAS, Jürgen. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. 13ª Ed.. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 12. ed. Niterói: Impetus, 2008.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito (Reine Rechtslehre)*. Tradução de João Baptista Machado. 10ª Ed. Bras. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria Processual da Decisão Judicial*. São Paulo: Landy, 2002.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da Sentença*. Trad. Alfredo Buzaid e Benvindo Aires. Rio de Janeiro: Forense, 1945.

LIMA, Flávio Roberto Ferreira de. *Direito Fundamental a coisa julgada*. Dissertação de Mestrado. Recife: 2008.

LIMA, Paulo Roberto de Oliveira. *Contribuição à teoria da relativização da coisa julgada*. Revista dos Tribunais. São Paulo: 1997.

LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Coisa julgada e justiça das decisões*. Revista Forense, v. 100, n. 374, p. 15-32, jul.-ago. 2004.

MAMAN, Jeannete Antonios. *Fenomenologia Existencial do Direito. Crítica do pensamento Jurídico Brasileiro*. 2ª Ed. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2003.

MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de Conhecimento*. 6ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Sobre a chamada “relativização” da coisa julgada material*. Disponível em: <http://marinoni.adv.br>. Acesso em: 15.03.2011.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Comentários a Constituição do Brasil*. V. 2. São Paulo: Ed. Saraiva, 1989.

MARTINS, Eliezer Pereira. *Segurança jurídica e certeza do direito em matéria disciplinar*. Publicado no site <http://www.jus.com.br>. Acesso em 10/09/2011.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha*. São Paulo: Saraiva, 1996.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional*. Coimbra: Coimbra Editora, 2000, vol. 2.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado da Ação Rescisória das Sentenças e de outras decisões*. 5ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

NASCIMENTO, Carlos Valder do. *Teoria da Coisa Julgada Inconstitucional*. São Paulo: Lumen Juris, 2010.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil Comentado*. 8. ed. Revista dos Tribunais. São Paulo: 2006.

OTERO, Paulo Manuel da Costa. *Ensaio sobre o caso julgado inconstitucional*. Lisboa: Lex, 1993.

PERELMAN, Chaïm. *Lógica Jurídica: nova retórica*. Trad. Vergínia K. Pupi. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

PRADO, Rodrigo Murad do. *Coisa julgada inconstitucional*. Disponível em 02.09.2005: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/7233/coisa-julgada-inconstitucional>. Acesso em 24 de Agosto de 2010.

RÁO, Vicente. *O Direito e a Vida dos Direitos*. 5ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*. 23ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

ROCHA, Cármem Lúcia Antunes. *O Princípio da Coisa Julgada e o Vício de Inconstitucionalidade*. In: ROCHA, Cármem Lúcia Antunes (coord). *Constituição e Segurança Jurídica: Direito Adquirido, Ato Jurídico Perfeito e Coisa Julgada*. Belo Horizonte: Ed. Fórum, 2004.

ROCHA, Joaquim de Albuquerque. *Teoria geral do processo*. 4. ed. Malheiros, São Paulo, 1999

ROSS. Alf. *Sobre el Derecho y la Justicia*. 3ª Ed Buenos Aires: Editorial Universitaria, 1974.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras Linhas de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1989.

SILVA, Almiro do Couto e. *Princípios da legalidade da Administração e da Segurança Jurídica no Estado de direito Contemporâneo*. In, Revista de Direito Público, v. 20, nº 84, p. 46-63, out./dez. São Paulo: RT, 1987.

SILVA, José Afonso da. *Direito Constitucional Positivo*. 25ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SIQUEIRA, Julio Pinheiro Faro Homem de. *Limites objetivos e subjetivos da coisa julgada*. Revista internauta Práctica jurídica nº 19. 2007.

SCHMIT. Carl. *La Defensa de la Constitución*. Col. Grande Tratados de derecho Privado y Público. Reimp. Madrid: Revista de Derecho Privado, s.d.

SOUZA, Marcelo Alves Dias de. *Do precedente judicial à sumula vinculante*. Curitiba: Juruá, 2006.

TAVARES. André Ramos. *Curso de Direito Constitucional*. 2ª Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 40. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, volume 1.

VALEMBOIS, Anne-Laure. *La constitutionnalisation de l'exigence de sécurité juridique en droit français*. Trad. Eurico F. Mendes. São Paulo: Ed. Lumen Juris, 2000.

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim e MEDINA, José Miqguel Garcia. *O dogma da Coisa Julgada: Hipóteses de Relativização*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.